

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.001591/92-38.
RECURSO Nº. : 116.842.
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE : 16 DE JULHO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-5.253.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - BRINDES - As despesas efetuadas com a aquisição de utilidades domésticas, uísques, estofamento de luxo para automóvel de passeio, objetos de arte e tapete persa a título de brindes para clientes, configuram atos de liberalidade que devem ser suportados, exclusivamente, pela pessoa jurídica, sem afetar o lucro tributável.

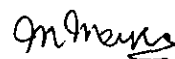
TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.001591/92-38
ACÓRDÃO N°: 108-05.253


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



RELATÓRIO

AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., com sede à Rua Guamiranga, 1.151 - V. Independência, São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.08/13, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, face a Glosa de Despesas Operacionais - Brindes, nas parcelas de Cz\$13.043.463,67 e NCz\$658.627,64, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, ano - base de 1988 e 1989, respectivamente.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, fls.16/23, através de seu procurador legalmente constituído, fls.24, argumentando em síntese que:

1- recorrendo-se ao termo da variação do valor da moeda, a comparação indica que o montante gasto em 1989 é de cerca de 2/3 (dois terços) do de 1988. Houve, portanto, redução considerável das despesas incluídas na rubrica Brindes, apesar do lucro oferecido à tributação no exercício de 1990, ter sido 6 (seis vezes o do exercício anterior.)

2- as despesas glosadas foram devidamente escrituradas e comprovadas e, diante disto, apenas, comporta a discussão de "serem necessárias"; *imunes*

Gal

3- cita a definição de “Necessário” constante do NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO e do “VOCABULÁRIO JURÍDICO” De Plácido e Silva.

4- as despesas glosadas são insignificantes perante as receitas brutas dos exercícios em tela, ou seja, 0,0032% para 1989 e 0.0012%, para 1990;

5- caso a empresa contratasse uma empresa de “Assessoria de Vendas” e pagasse 0,5% de comissão sobre suas vendas, a despesa seria legítima;

6- referidos brindes foram distribuídos a pessoas humildes como porteiros, recepcionistas, recebedores de peças e componentes, inspetores de qualidade e secretárias, quase sempre de pequeno valor como “baralhos promocionais, sacolas plásticas, bijuterias; eventualmente foram distribuídos utilidades domésticas e, em algumas ocasiões “whisky”, estofamento de luxo para automóvel de passeio, uma tela e um tapete persa;

7- cita, ainda, trechos do livro “Automóvel” de Arthur Halley para justificar a prática de distribuição de presentes como forma de obtenção de pedidos de peças ou agilização de transações.

Na informação fiscal de fls.26/28, o autor do procedimento fiscal retrucou todas as alegações da defendente, propondo a manutenção integral do crédito tributário.

Às fls.29/32, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP n°0841/95.11.152, julgando integralmente procedente a ação fiscal.

M. Menezes

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.001591/92-38
ACÓRDÃO N°: 108-05.253

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.34/41, em 02/10/95, reiterando todos os tópicos levantados na impugnação, ao tempo que se insurge quanto aos juros de 265,52% para o exercício de 1989 e de 253,19% para o de 1990.

Às fls.46/48, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou às Contra - Razões ao Recurso, requerendo o não provimento do apelo manifestado pela contribuinte.

É o relatório. mgm



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, cinge-se a discussão em torno da Glosa de Despesas Operacionais - BRINDES, nas parcelas de Cz\$13.043.463,67 e NCz\$658.627,64, relativas aos exercícios de 1989 e 1990, ano - base de 1988 e 1989, respectivamente, com infração aos artigos 157, 165, 174, 191, 192 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

As despesa com aquisição de brindes para distribuição gratuita aos clientes, com objetivo promocional da empresa, somente são admissíveis como operacionais, quando correspondam a objeto de pequeno valor e a índice moderado relativamente à receita operacional da empresa.

Apesar do percentual reduzido em relação às receitas brutas apuradas nos exercícios de 1989 e 1990, não se encaixam no conceito de brindes os gastos com a aquisição de utilidades domésticas, uísques, estofamento de luxo para automóvel de passeio, objetos de arte e tapete persa; que configuram atos de liberalidade e, portanto, devem ser suportados pela pessoa jurídica, sem afetar o seu lucro tributável. *mdm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.001591/92-38
ACÓRDÃO N°: 108-05.253

Ressalte-se, ainda, que apesar da recorrente afirmar que referidos brindes foram quase sempre de pequeno valor como "baralhos promocionais", sacolas plásticas e bijuterias, não trouxe a lide quaisquer documentos que pudessem comprovar a veracidade de suas alegações.

Assim, entendo que não assiste razão à recorrente.

Referente à cobrança da TRD como juros, a matéria já está pacificada neste Colegiado, posto que já foi objeto de exame pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento RD n°101-0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão n° CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4° do artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n°8.218. Recurso Provido".

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no que exceder ao percentual de 1% (um por cento), no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

